



PARECER TÉCNICO N. 02/2022/CME/MS

Processo: S/N

Objeto: Parecer acerca do remanejamento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental I da E.M.E.I.E.F Jorge de Lima para a E.M.E.I.E.F Duque de Caxias bem como transferência dos alunos do Ensino Fundamental II da E.M.E.I.E.F Jorge de Lima para a rede estadual de Mirante da Serra - RO.

Interessado: Poder Executivo – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de remanejamento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental I da E.M.E.I.E.F Jorge de Lima para a E.M.E.I.E.F Duque de Caxias bem como transferência dos alunos do Ensino Fundamental II da E.M.E.I.E.F Jorge de Lima para a rede estadual de Mirante da Serra - RO.

Os autos encontram-se instruído com:

Ofício n. 388/SEMECE/MS/2022 recebido as oito horas e trinta e três minutos do dia 09 de novembro de 2022 pela Presidente do Conselho Municipal de Educação, onde a Secretária Municipal de Educação Suzania Alves Barros requer expedição de parecer quanto a esse remanejamento pretendido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos do art. 10º, VII, alínea "a", da Lei Municipal n. 520, de 14 de dezembro de 2010, é atribuição do Conselho Municipal de Educação, dentre outras, emissão de parecer em processos quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo, hipótese verificada nos presentes autos.

Preliminarmente, impende dizer que tal análise, nos termos regimentais deste conselho, seria atribuição primária da Câmara de Educação Básica, uma vez que é investida da técnica atinente à matéria. Todavia, em virtude de haver pendências quanto à organização desta câmara e dado a urgência e relevância da matéria, na qualidade de membro e de conhecedor da educação deste município, relato o presente parecer e em seguida submeto à apreciação do plenário.

Nesse sentido, avança-se a análise do mérito.

Primeiramente convém mencionar que a Educação é um direito social sendo dever do estado e da família nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988.]

O dever do estado - em sentido amplo - com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade nos termos do artigo 4º, inciso X da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que em tese seria o bastante para inviabilizar o pleito da Secretaria Municipal de Educação.

Contudo, este conselho não deve se ater apenas à literalidade da lei mas considerar em sua análise o contexto fático alegado pela Secretaria na sua plenitude, neste sentido vejamos:



Assim, temos que a competência quanto a prestação da educação básica é distribuída entre os entes da federação, de forma que ao município cabe atuar de forma prioritária na educação infantil e no ensino fundamental, e aos Estados e o Distrito Federal compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, conforme inteligência do artigo 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

Ao requerer este parecer opinativo a SEMECE fundamenta sua pretensão redigindo algumas considerações no ofício N° 388/SEMECE/MS.

Inicia-se alegando impossibilidade de recebimento de recursos federais para a construção da escola Jorge de Lima. Acerca desse assunto, foi exposto na ata sem número realizada aos 04 dias do mês de novembro de 2022 no Gabinete da Prefeitura pela coordenadora de projetos e programas, senhora Lindalva Rodrigues Soares que a inviabilização do recebimento do recurso se dá pelo fato de que há demanda reprimida no sistema do SIMEC, segundo ela o motivo é que são necessários no mínimo 360 alunos matriculados para que o projeto possa ser aprovado e executado na região.

Quanto à estrutura da Escola Municipal Jorge de Lima, a visita realizada por este conselho demonstra que é precária, construção de madeira, rede elétrica em péssimas condições. Assim, a medida que se impõe é a construção de uma escola nova, entretanto, como é inviável a construção de uma nova escola por inúmeros motivos, sendo o principal deles a demanda reprimida, a segunda medida que se impõe de forma subsidiária para viabilizar uma boa qualidade da educação é, acertadamente, o remanejamento de alunos para a escola Duque de Caxias que tem estrutura em Alvenaria recentemente reformada, cuja demanda também encontra-se reprimida.



Desse modo, em que pese haver um deslocamento de aproximadamente 15 quilômetros e um maior distanciamento dos alunos para suas casas, em desconformidade com o disciplinado pelo 4º, inciso X da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, há benefícios que se sobrepõe dada a melhoria da estrutura da escola - notadamente concernente ao conforto e segurança dos alunos -, erradicação de turmas multisseriadas e dado ao fato de que conforme mencionado no Ofício N° 388/SEMECE/MS haverá a oferta de educação em tempo integral de forma que seria feito um horário especial para que os alunos não precisem sair tão cedo de casa e nem chegar muito tarde de modo que os alunos terão café da manhã, almoço e lanche da tarde.

Em visita às escolas verificou-se que a Escola Jorge de Lima tem 158 alunos matriculados atualmente, cuja projeção para 2023 é de 138 alunos, considerando tanto alunos do ensino fundamental I e II. A Escola Duque de Caxias por sua vez tem 84 alunos matriculados atualmente com projeção para 74 matrículas em 2023. Como se não bastasse, é sabido que pela pouca quantidade de alunos há turmas multisseriadas com Pré I e Pré II, chegando ao extremo de ter 1º, 2º e 3º ano numa única sala e turma de 4º e 5º ano.

Na Escola Jorge de Lima, atualmente só há uma turma multisseriada, notadamente Pré I e Pré II, com projeção de que se amplie a multisseriação para os anos posteriores à medida em que as matrículas se reduzem e a demanda se reprime ainda mais.

Dessa forma, considerando a impossibilidade quase que absoluta de construção da Escola Jorge de Lima; a demanda reprimida no público alvo de ambas as escolas; a precariedade da estrutura física da Escola Jorge de Lima que já foi construída com madeira remanescente das antigas escolas da zona rural do Município de Mirante da



Serra que cada dia mais se deteriora, bem como a qualidade ótima do prédio da Escola Duque de Caxias com construção em alvenaria.

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando a melhora na qualidade da educação, notadamente na segurança do corpo discente bem como a adequada reorganização das classes sem a ocorrência de multisseriação, se sobrepõe ao fato de haver aumento no trajeto dos alunos, este relator opina - sem caráter vinculativo - pela viabilidade de remanejamento dos alunos da Escola Jorge de Lima para a Escola Duque de Caxias. De igual forma opina-se - sem caráter vinculativo - pela viabilidade do remanejamento dos alunos do ensino fundamental II para a rede estadual, haja vista que nos dizeres da LDB, o ensino fundamental é de responsabilidade concorrente entre estados e municípios e tendo como base essa concorrência é de siso o sistema municipal de ensino ocupar-se exclusivamente com a educação infantil e com os anos iniciais do ensino fundamental e o sistema estadual atender aos anos finais do ensino fundamental.

S.M.J. é como voto.

Mirante da Serra, 06 de Dezembro de 2022.




ADELSON TAVARES OLIVEIRA
Conselheiro Relator




DECISÃO DO PLENÁRIO

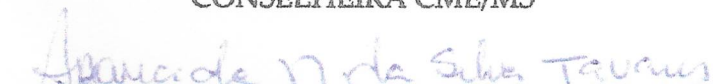
O Plenário do Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o parecer do relator, no auditório da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO, 08 de Dezembro de 2022, reiterando o que já foi exposto no parecer principal de que a responsabilidade pela decisão de remanejar ou não é inteiramente do poder executivo municipal, restando a este parecer uma mera opinião.


ADRIANA APARECIDA VICENTE
PRESIDENTE CME/MS


MARIZETE SOUZA DE PAULA
VICE PRESIDENTE CME/MS


MARCILENE MARTINS DE SOUZA
CONSELHEIRA CME/MS


MARIA MADALENA DE AMARAL SOARES
CONSELHEIRA CME/MS


APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA TAVARES
CONSELHEIRA CME/MS